SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088972 - SP (2026/0141688-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS DANIEL BORGES NAKAISHI (PRESO)
ADVOGADA	:	LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. VALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva por crime de tráfico de drogas.
2. *Fato relevante*. Defesa sustenta ilegalidade do ingresso policial em domicílio sem mandado e sem consentimento, alegando ausência de fundadas razões, nulidade das provas por derivação (CPP, art. 157) e, subsidiariamente, pleiteia substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do CPP.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem afastou, de plano, a tese de violação de domicílio, reconhecendo a ocorrência de flagrante delito e a legitimidade do ingresso domiciliar, e manteve a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta, a quantidade e natureza dos entorpecentes e o risco de reiteração delitiva.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial e sem consentimento, a partir de denúncias anônimas e abordagem com apreensão de drogas, foi ilegal, acarretando nulidade das provas por derivação; e (ii) saber se a prisão preventiva deve ser revogada, com aplicação de medidas cautelares diversas, diante de condições pessoais favoráveis e da alegada desproporcionalidade.

III. Razões de decidir

5. O exame de alegada nulidade que demanda revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório é inviável em sede de *habeas corpus* e em agravo regimental, antes da conclusão das instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59726903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 435b5c42-3df2-4ac4-9e86-e2c2bee94a34

6. A inviolabilidade do domicílio não é absoluta (CR/1988, art. 5º, XI), sendo legítimo o ingresso policial sem mandado em situação de flagrante delito evidenciada por vislumbre externo de drogas, apreensão em busca pessoal e indicação do local pelo próprio imputado, com posterior apreensão de entorpecentes no interior da residência.
7. A prisão preventiva encontra suporte no art. 312 do CPP, diante da gravidade concreta evidenciada pela expressiva quantidade e nocividade dos entorpecentes apreendidos (cocaína e *crack*), e pelo risco de reiteração delitiva, corroborado por histórico de atos infracionais análogos ao tráfico.
8. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia quando presentes os requisitos legais e demonstrada a insuficiência de medidas cautelares diversas (CPP, art. 319) para neutralizar o *periculum libertatis*.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O ingresso domiciliar sem mandado é legítimo quando amparado em flagrante delito previamente constatado, com apreensão de drogas e indicação do local pelo imputado. 2. É inviável, em *habeas corpus*, o reconhecimento de nulidade de prova que exija revolvimento aprofundado de fatos e provas. 3. A prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública quando presentes gravidade concreta do crime, quantidade e natureza das drogas e risco de reiteração delitiva. 4. Condições pessoais favoráveis não bastam para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando demonstrada sua inadequação ou insuficiência.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157; CPP, art. 312; CPP, art. 319.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n.925.678/SP, relator Ministro, Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJEN de 12/9/2024; RCD no HC n. 1.059.290/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026; AgRg no RHC n. 219.478/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 435b5c42-3df2-4ac4-9e86-e2c2bee94a34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088972 - SP (2026/0141688-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS DANIEL BORGES NAKAISHI (PRESO)
ADVOGADA	:	LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. VALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva por crime de tráfico de drogas.

2. *Fato relevante*. Defesa sustenta ilegalidade do ingresso policial em domicílio sem mandado e sem consentimento, alegando ausência de fundadas razões, nulidade das provas por derivação (CPP, art. 157) e, subsidiariamente, pleiteia substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem afastou, de plano, a tese de violação de domicílio, reconhecendo a ocorrência de flagrante delito e a legitimidade do ingresso domiciliar, e manteve a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta, a quantidade e natureza dos entorpecentes e o risco de reiteração delitiva.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial e sem consentimento, a partir de denúncias anônimas e abordagem com apreensão de drogas, foi ilegal, acarretando nulidade das provas por derivação; e (ii) saber se a prisão preventiva deve ser revogada, com aplicação de medidas cautelares diversas, diante de condições pessoais favoráveis e da alegada desproporcionalidade.

Documento eletrônico VDA58911529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:35
Código de Controle do Documento: 4a33e36e-69b1-45b3-a03c-00fcfc35f9b7

III. Razões de decidir

5. O exame de alegada nulidade que demanda revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório é inviável em sede de *habeas corpus* e em agravo regimental, antes da conclusão das instâncias ordinárias.

6. A inviolabilidade do domicílio não é absoluta (CR/1988, art. 5º, XI), sendo legítimo o ingresso policial sem mandado em situação de flagrante delito evidenciada por vislumbre externo de drogas, apreensão em busca pessoal e indicação do local pelo próprio imputado, com posterior apreensão de entorpecentes no interior da residência.

7. A prisão preventiva encontra suporte no art. 312 do CPP, diante da gravidade concreta evidenciada pela expressiva quantidade e nocividade dos entorpecentes apreendidos (cocaína e *crack*), e pelo risco de reiteração delitiva, corroborado por histórico de atos infracionais análogos ao tráfico.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia quando presentes os requisitos legais e demonstrada a insuficiência de medidas cautelares diversas (CPP, art. 319) para neutralizar o *periculum libertatis*.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O ingresso domiciliar sem mandado é legítimo quando amparado em flagrante delito previamente constatado, com apreensão de drogas e indicação do local pelo imputado. 2. É inviável, em *habeas corpus*, o reconhecimento de nulidade de prova que exija revolvimento aprofundado de fatos e provas. 3. A prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública quando presentes gravidade concreta do crime, quantidade e natureza das drogas e risco de reiteração delitiva. 4. Condições pessoais favoráveis não bastam para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando demonstrada sua inadequação ou insuficiência.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157; CPP, art. 312; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n.925.678/SP, relator Ministro, Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJEN de 12/9/2024; RCD no HC n. 1.059.290/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026; AgRg no RHC n. 219.478/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58911529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:35
Código de Controle do Documento: 4a33e36e-69b1-45b3-a03c-00fcfc35f9b7

Trata-se de agravo regimental interposto por **CARLOS DANIEL BORGES NAKAISHI** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva pelo crime de tráfico de drogas.

Nas razões recursais, o agravante repisa a tese de ilegalidade da entrada no domicílio, aduzindo inexistirem fundadas razões para o ingresso policial sem mandado e sem consentimento, porquanto a atuação teria se baseado apenas em denúncia anônima e narrativa policial controvertida e, por conseguinte, nulidade das provas por derivação.

De forma supletiva, reafirma a desproporcionalidade da custódia cautelar, por se tratar de acusado com apenas 19 anos, primário, com residência fixa e ocupação lícita, bem como porque a quantidade de drogas não seria exacerbada, defendendo a suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Pugna, ao final pela reconsideração da decisão agravada ou pela remessa do recurso ao Colegiado para julgamento e reforma da decisão.

É o relatório.

VOTO

Pretende o agravante seja reformada a decisão impugnada, com o reconhecimento da ilegalidade na busca domiciliar e invalidade das provas dela decorrente. De forma supletiva, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Contudo, a ele não assiste razão.

Vale anotar que o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do é medida excepcional. Por isso, será habeas corpus cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

No caso, o Tribunal de origem afirmou que não há demonstração, de plano, de que a busca domiciliar, da qual recolhidos elementos probatórios para subsidiar a investigação contra o agravante, foi efetivada sem justa causa ou mediante desvio de finalidade, como se observa do seguinte trecho:

> Por outro lado, alega a impetrante que a prisão do paciente foi realizada de forma ilegal, porquanto efetivada após a violação de domicílio, sem o devido mandado judicial.
> Ao contrário do que afirma, os policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente prestaram depoimentos no sentido de que, após diversas "denúncias anônimas" recebidas da prática de tráfico de drogas no local, a equipe se dirigiu até lá, e puderam visualizar o paciente portando um saco plástico transparente contendo

Documento eletrônico VDA58911529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:35
Código de Controle do Documento: 4a33e36e-69b1-45b3-a03c-00fcfc35f9b7

> diversos microtubos com substância aparentando ser cocaína. Foi então realizada a abordagem e, durante a busca pessoal, localizados 228 (duzentos e vinte e oito) eppendorfs contendo cocaína. Questionado sobre a existência de mais entorpecentes em sua residência, o paciente informou que, em seu quarto, na gaveta da cômoda, havia uma sacola com outras drogas. Em vistoria pelo interior da residência, foi localizada referida sacola contendo 194 (cento e noventa e quatro) eppendorfs de cocaína, 01 (uma) pedra bruta de crack e 01 (uma) porção a granel de cocaína. Na residência, encontrava-se a namorada do paciente, que acompanhou a vistoria na residência, ela revelou que não sabia da existência das drogas, sendo então dada voz de prisão em flagrante ao paciente, por tráfico de drogas (cf. fls. dos autos02/04 originários).
>
> E, muito embora a Constituição Federal tenha estabelecido a inviolabilidade do domicílio (cf. artigo 5º, inciso XI), é preciso reconhecer, na forma como os Tribunais Superiores têm reiteradamente procedido, que tal direito não é absoluto, sendo inaceitável que a prerrogativa constitucional seja agora usada para acobertar e incentivar práticas ilícitas, como no presente caso. Note-se que, com esse propósito, a própria Constituição Federal ressalvou os casos em que é possível quebrar a inviolabilidade da casa, mesmo sem autorização do morador ou determinação judicial, sendo a ocorrência de flagrante delito uma dessas possibilidades, também como na hipótese em apreço. (e-STJ, fls. 53-54)

Ao contrário do que alega a defesa, não é possível ao Superior Tribunal de Justiça, nesta fase da persecução penal, debruçar-se sobre questão de natureza probatória antes dos pronunciamentos definitivos das instâncias ordinárias, competentes para examiná-las com profundidade, a fim de que delineiem os fatos para futuro exame do Tribunal, mormente porque, a princípio, os agentes adentraram na residência após observar a situação de flagrante delito (e-STJ, fl. 53), não sendo possível verificar suposta "invasão de propriedade particular" (e-STJ, fl. 91).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. CONTROVÉRSIA A SER DIRIMIDA NO ÂMBITO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No que se refere à alegada nulidade pelas buscas pessoal e domiciliar, não é possível ao Superior Tribunal de Justiça, nesta fase da persecução penal, debruçar-se sobre questão de natureza probatória antes dos pronunciamentos definitivos das instâncias ordinárias, competentes para examiná-las com profundidade, a fim de que delineiem os fatos para futuro exame do Tribunal, mormente porque, a princípio, drogas compartimentadas foram encontradas com o agravante, o que justificaria o ingresso domiciliar pelo vislumbre externo da prática de crime.
>
> 2. De acordo com o do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá art. 312 ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
>
> 3. O fundado receio de reiteração delitiva, ante a recalcitrância específica do agravante, é justificativa suficiente da custódia cautelar, razão pela qual deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA58911529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:35
Código de Controle do Documento: 4a33e36e-69b1-45b3-a03c-00fcfc35f9b7

> 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 925.678/SP, relator Ministro, Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024)

Em relação ao decreto condenatório, o Juízo Singular fundamentou da seguinte forma:

> Os autos evidenciam que, em busca pessoal, foram apreendidos 228 eppendorfs contendo cocaína (aproximadamente 205 gramas) e, na residência do autuado, 193 eppendorfs da mesma substância (cerca de 183 gramas), além de uma pedra bruta de crack (cerca de 49 gramas) e uma porção a granel de cocaína (cerca de 56 gramas).
> Esse conjunto probatório - a apreensão de entorpecentes em quantidade expressiva, a forma de acondicionamento e o fato de terem sido localizadas drogas tanto em poder do autuado quanto em sua residência - evidencia, ainda que em juízo de cognição sumária, a destinação mercantil das substâncias, demonstrando o envolvimento do custodiado com o comércio ilícito de entorpecentes.
> Tais elementos denotam a gravidade concreta da conduta e a necessidade de imposição de medida eficaz para contenção da atividade criminosa, considerando-se tratar de imputação relativa a crime de extrema gravidade, que compromete o tecido social e fomenta a prática de outros delitos, inclusive de natureza patrimonial e contra a vida.
> Ressalte-se, ademais, a elevada nocividade das substâncias apreendidas, (crack e a cocaína), notoriamente reconhecidas por seu alto poder viciante e potencial destrutivo, contribuindo para o agravamento da criminalidade violenta associada ao tráfico.
> A segregação provisória mostra-se, ainda, imprescindível para prevenir a reiteração delitiva, notadamente diante do atrativo que a atividade ilícita representa, em razão do lucro fácil e imediato que proporciona.
> Verifica-se, outrossim, conforme a folha de antecedentes criminais de fls. 34-35, que, embora o autuado seja tecnicamente primário, consta que, em quatro ocasiões distintas durante a adolescência, foi submetido ao cumprimento de medidas socioeducativas de internação e em meio aberto, em razão da prática de atos infracionais análogos ao tráfico de drogas (processos 1500610-71.2020.8.26.0557, 1500463-29.2021.8.26.0066, 1500242-12.2022.8.26.0066 e 1500316-77.2024.8.26.0557).
> Tal quadro revela que o custodiado possui histórico de envolvimento com o tráfico desde tenra idade, evidenciando contumácia delitiva e a ineficácia de medidas cautelares diversas da prisão anteriormente aplicadas, as quais se mostraram incapazes de refrear sua persistência na senda criminosa. (e-STJ, fls. 60-61)

De acordo com o do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá art. 312 ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Como se vê, a custódia cautelar foi fundamentada na garantia da ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva evidenciado pelo histórico de atos infracionais do agravante (e-STJ, fl. 61) e pelas circunstâncias do flagrante, com apreensão de 421 eppendorfs de cocaína, aproximadamente 388g, 49g de *crack* e uma porção a granel de cocaína de 56g.

Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a

Documento eletrônico VDA58911529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:35
Código de Controle do Documento: 4a33e36e-69b1-45b3-a03c-00fcfc35f9b7

imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. (RCD no HC n. 1.059.290/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026).

Por fim, "[a] mera existência de condições pessoais favoráveis não possui condão de infirmar a segregação cautelar quando configurados os pressupostos autorizadores desta" (AgRg no RHC n. 219.478/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:35
Código de Controle do Documento: 4a33e36e-69b1-45b3-a03c-00fcfc35f9b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.088.972 / SP

Número Registro: 2026/0141688-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15008066520258260557 20135346920268260000 23772722025

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO
ADVOGADA	: LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS DANIEL BORGES NAKAISHI (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS DANIEL BORGES NAKAISHI (PRESO)
ADVOGADA	: LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO - SP440563
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:55
Código de Controle do Documento: 6b82c4df-4484-42af-a269-4e58c1a5a0ba

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:55
Código de Controle do Documento: 6b82c4df-4484-42af-a269-4e58c1a5a0ba